MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

NOTIFICAÇÃO nº 156/2015

NF: 027/2015

ESPÉCIE: Comunicação de arquivamento da NF nº 027/2015.

O Dr. PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, **COMUNICA** ao Ilmo. Sr. Reginaldo Ferreira de Araújo o arquivamento da NF nº 027/2015.

Eu, _____, Técnica Ministerial, a digitei e a subscrevi.

Limoeiro do Norte, 17 de dezembro de 2015.

Patrick Augusto Corrêa de Oliveira

Promotor de Justiça

Data:

Assinatura:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

Notícia de Fato nº 027/2015

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento instaurado em virtude de representação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, Sr. PAULO CARLOS SILVA DUARTE, dando conta de suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, que teriam sido cometidos contra ele pelo presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro do Norte, JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO, em coautoria com o fiscal de controle urbano, REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, em virtude de supostos "delitos praticados no desfile cívico de 07 de setembro de 2015, à rua Francisco Remígio, em Limoeiro do Norte, onde o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, extrapolando a sua ação de direito à manifestação, e de expressão, via o Sr. REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, integrante do movimento sindical, ataca a honra do representante, onde se utiliza de 'baixaria', chamando a autoridade municipal de 'caloteira' e outros predicados e adjetivos, que ferem a honra do representante, e ainda vai de encontro aos atos da DEMOCRACIA e da ética, nas reivindicações de direitos'.

Com base nestes fatos, termina por requerer o oferecimento de denúncia contra REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, pelo suposto cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria, pois estaria utilizando-se da estrutura do sindicato para denegrir a sua imagem (do prefeito); a abertura de inquérito policial para apurar os mesmos fatos em relação ao presidente do Sindicato, o Sr. JOSÉ ARISTIDES LIMA DE ARAÚJO; ainda, a responsabilização do presidente do Sindicato pelas várias paralisações que ocorreram no serviço público do município; e, por fim, que se analise as





membros, pais de família que, depois de um mês inteiro de labuta, não puderam contar com a esperada e justa remuneração, fato que, em alguns casos, superam os quatro meses de atraso.

Portanto, não vislumbramos a ocorrência dos supostos crimes de injúria e difamação, muito menos de calúnia, razão pela qual não há fundamento jurídico para o oferecimento de denúncia neste sentido.

No que pertine a eventuais abusos no direito de greve, tais fatos, se é que ocorreram, devem ser apurados pela Justiça do Trabalho, que é o órgão competente para apreciar matérias desse jaez.

Já quanto às contas do Sindicado, não trouxe o Representante nenhum fato concreto que indique qualquer malversação do dinheiro público que autorize a abertura de um procedimento investigatório, razão pela qual deixa-se de atender ao pedido.

Por todo o exposto, considerando que o presente procedimento (que deve ser tido como peças de informações) não tem o condão de subsidiar o oferecimento de denúncia, posto que não veicula o cometimento de nenhum crime, entendemos que o mesmo deve ser **ARQUIVADO**, devendo proceder-se de acordo com o art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhando-se ao Juiz competente para apreciação.

Notifique-se o representante e os representados, dando-lhes ciência desta decisão.

Após as notificações acima determinadas, dê-se baixa no registro e encaminhe-se para o protocolo do Fórum para distribuição a uma das varas competentes para apreciação do arquivamento.

Limoeiro do Norte, 09 de dezembro de 2015.

Patrick Augusto Corrêa de Oliveira PROMOTOR DE JUSTICA – 1ª PJLN



contas do Sindicato, tendo em vista os vários gastos realizados na sua atuação, que, segundo sua ótica, são praticados para denegrir a sua imagem (do Prefeito).

Após a autuação deste procedimento, notificaram-se os representados para, querendo, prestarem informações.

Atendendo à notificação, os representados se manifestaram, em síntese, no sentido de negar que tenham ofendido a honra do Prefeito, e que apenas estavam fazendo críticas fundadas no fato dos salários de vários servidores estarem atrasados.

É o breve relatório.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a representação não deve ser acatada.

A representação inicia afirmando que os Representados teriam praticado os crimes de injúria, difamação e calúnia, apresentando um vídeo onde consta um dos representados chamando-o de "caloteiro", em virtude dos atrasos no pagamento dos salários de diversos servidores públicos.

Ora, os únicos crimes que o vídeo poderia sugerir seriam os de injúria e/ou difamação, jamais o de calúnia, posto que não há a imputação ao Prefeito de qualquer fato definido como crime.

Entretanto, analisando o contesto do vídeo e a realidade pela qual passa o município, tem-se que a manifestação retratada no vídeo não denota a intenção de injuriar ou difamar o Prefeito, mas, tão-somente, de reivindicar o pagamento dos salários de inúmeros pais de família que estão com vários meses que não recebem.

Não se vislumbra, no aludido vídeo, o dolo de injuriar, caluniar e/ou difamar o Prefeito Representante. Temos que as expressões utilizadas visavam dar ênfase a uma indignação, não só de uma classe de servidores, mas de toda uma comunidade que está sofrendo com os inúmeros atrasos nos pagamentos dos salários de vários de seus

